



WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO
CNPJ/MF nº 33.228.024/0001-51**

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL
REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2015**

Aos 17 (dezesete) dias do mês de novembro de 2015, às 10:00 horas, na sede da Sociedade na Praia do Flamengo nº 200 – 19º andar, Flamengo, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, reuniram-se os membros do Conselho Fiscal da WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., presentes o Dr. Vitor Rogério da Costa, Conselheiro Fiscal Efetivo, o Dr. Jorge Eduardo Gouvêa Vieira, Conselheiro Fiscal Efetivo, o Sr. Massao Fábio Oya, Conselheiro Fiscal Efetivo, o Dr. Rubem Roberto Ribeiro, membro do Conselho de Administração e Diretor Vice-Presidente e de Relações com Investidores da Companhia, e o Sr. Álvaro Veras do Carmo, Contador e Gerente de Controladoria.

ORDEM DO DIA: Análise e deliberação acerca da natureza, competência, pertinência e oportunidade, concernentes aos questionamentos formulados por membro do Conselho Fiscal e objeto de correspondências enviadas à administração da Companhia, através dos expedientes de 05 e 19 de outubro de 2015:

Preliminarmente, o Diretor Vice-Presidente e de Relações com Investidores da Companhia, Dr. Rubem Roberto Ribeiro, esclareceu os motivos que levaram à convocação, pela Administração, da presente reunião. Como órgão colegiado, deve o Conselho Fiscal, que toma suas decisões por maioria, verificar as atribuições, poderes e limitações de suas atividades.

Com efeito, esclareceu o Diretor Vice Presidente e de Relações com Investidores que o Conselho Fiscal é competente para fiscalizar os atos dos administradores sob o aspecto de sua conformidade com a lei e o estatuto social, mas não pode julgar os atos de gestão de competência do Conselho de Administração ou dos Diretores. Em outras palavras, o Conselho Fiscal não tem competência para julgar a conveniência ou controlar o mérito sobre oportunidade das operações realizadas. Assim, o Conselho Fiscal não tem competência para opinar sobre a conveniência das políticas adotadas pelos

administradores ou dos atos por eles praticados. Outrossim, é comumente reconhecido que a atividade de fiscalização é exercida no exercício social no qual o Conselho Fiscal se encontra em funcionamento. Por conseguinte, o Conselho Fiscal exerce suas funções exclusivamente com relação ao exercício para o qual é eleito.

Em seguida, os Conselheiros Vitor Rogério da Costa e Jorge Eduardo Gouvêa Vieira mencionaram que as questões levantadas pelo Conselheiro Massao Fabio Oya nas correspondências mencionadas na Ordem do Dia podem se constituir em exercício abusivo de funções, acarretando responsabilidade solidária para todos os membros do Conselho Fiscal, razão pela qual é feita a presente reunião.

Em paralelo, e tendo em vista que as questões levantadas pelo Conselheiro Massao Fabio Oya incluem exatamente, e sem alteração, questões de interesse exclusivo dos acionistas que o elegeram para o Conselho Fiscal, e que são recorrentes, pois discutidas em diversas outras oportunidades, os Conselheiros Vitor Rogério da Costa e Jorge Eduardo Gouvêa Vieira entendem que a administração da Companhia e eles próprios já se posicionaram e esclareceram as matérias levantadas pelo Conselheiro Massao Fabio Oya em oportunidades recorrentes, abaixo repetidas:

Item 1. Ausência de convocação do Conselho Fiscal para participar da reunião do Conselho de Administração:

A questão da convocação de membros do Conselho Fiscal para assistir as reuniões do Conselho de Administração da Companhia em determinadas hipóteses já foi abordada anteriormente, tendo a Administração informado que passará a convocar o Conselho Fiscal para assistir as reuniões do Conselho de Administração que tratar das matérias mencionadas no art. 163, III, da Lei das S.A., apesar de os Conselheiros Vitor Rogério da Costa e Jorge Eduardo Gouvêa Vieira, com base no ensinamento do ilustre jurista Fran Martins, afirmarem a desnecessidade de tal providência, *in verbis*:

“Por essas razões, não vemos a necessidade de comparecerem os membros do Conselho, obrigatoriamente, às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria em que forem tratados assuntos sobre que esse mesmo Conselho Fiscal deverá emitir parecer, em princípio podendo até mesmo opor-se às medidas prescritas por qualquer daqueles órgãos”.
(Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. Rio de Janeiro: Editora Forense, 4ª Edição, 2010, p. 621)

Item 2. Excesso de reservas de lucros:

Os Conselheiros Vitor Rogério da Costa e Jorge Eduardo Gouvêa Vieira entendem que a Administração da Companhia tem sistematicamente aplicado os artigos 36 e 37 do

Estatuto Social que determina a destinação INTEGRAL do lucro líquido do exercício em estrita consonância com o disposto nos artigos 193 a 197 da Lei das S.A.

Assim é que, do lucro líquido, deduz-se 5% para a reserva legal até o limite de 20% do capital social, após o que deve ser distribuído um dividendo obrigatório de, no caso da WLM, 25% do lucro líquido. Do lucro líquido remanescente metade deve ser destinado à reserva de investimentos com a finalidade de assegurar a manutenção e o desenvolvimento das atividades sociais e a outra metade para reserva para garantir o pagamento de dividendos aos acionistas.

No que se refere especificamente à alegada “pujança” do volume das reservas estatutárias da Companhia, concentradas em caixa, sem plano de investimentos específico, evidencia, na opinião dos Conselheiros Vitor Rogério da Costa e Jorge Eduardo Gouvêa Vieira, o interesse do Conselheiro Massao Fabio Oya em se imiscuir na administração da Companhia, o que foge à sua competência, e que, em princípio, parece indicar abuso de função por parte do referido Conselheiro. Se a sua objeção estivesse exclusivamente relacionada à “pujança” das reservas, a questão seria de fácil resolução através da capitalização dessas reservas. A pretensão do Conselheiro Massao de se imiscuir no mérito das questões de competências da Administração da Companhia deve ser repelida. Convém esclarecer que a decisão tomada pela Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de 17/09/2015, POR UNANIMIDADE, foi de distribuir dividendos complementares, como proposto pela Administração da Companhia. Não houve voto contrário a essa deliberação, como se verifica do texto da ata da referida AGE, assinada inclusive pelo representante dos acionistas minoritários responsáveis pela indicação do Sr. Massao para o cargo de membro do Conselho Fiscal da Companhia.

Item 3. Ausência de plano sucessório formalizado de pessoas-chave da Administração:

Os Conselheiros Vitor Rogério da Costa e Jorge Eduardo Gouvêa Vieira entendem que tal matéria está fora da competência do Conselho Fiscal e que o Conselheiro Massao Fabio Oya insiste em se imiscuir na Administração da Companhia e em decisões do acionista controlador exigindo “plano sucessório formalizado de pessoas-chave da Administração”, agindo, portanto, em excesso aos poderes legais de membro do Conselho Fiscal.

Item 4. Contrato de prestação de serviços com o Ex-Diretor Vice-Presidente e de Relações com Investidores e atual Conselheiro da Administração – Luiz Fernando Leal Tegen:

Acerca da solicitação em apreço, a Administração da Companhia irá justificar a necessidade da prorrogação da prestação de serviços pelo Sr. Luiz Fernando Tegen.

Item 5. Apresentação de documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços pelo Ex-Diretor Vice-Presidente e de Relações com Investidores e atual Conselheiro da Administração – Luiz Fernando Leal Tegon:

Acerca da solicitação em apreço, a Administração da Companhia irá se manifestar oportunamente.

Item 6. Inexistência de deliberações formais do Conselho de Administração sobre o andamento das operações agropecuárias:

Os Conselheiros Vitor Rogério da Costa e Jorge Eduardo Gouvêa Vieira se manifestaram no sentido de que novamente o Conselheiro Massao Fabio Oya extrapola sua competência, imiscuindo-se na administração da Companhia, em evidente desvio de função. A atividade de fiscalização do Conselho Fiscal se limita à legalidade dos atos de gestão da Companhia, mas não à sua conveniência ou oportunidade.

Item 7. Banco Itaú Europa Luxembourg S.A.

Os Conselheiros Vitor Rogério da Costa e Jorge Eduardo Gouvêa Vieira se manifestaram no sentido de que tal matéria extrapola as funções de fiscalização do Conselho Fiscal, pois diz respeito a transações com ações da Companhia feitas por seus acionistas.

Item 8. Volatilidade nas negociações das ações da Companhia, em período que o Acionista Controlador – SAJUTHA RIO PARTICIPAÇÕES S.A. adquiriu número substancial de ações de emissão da Companhia:

Os Conselheiros Vitor Rogério da Costa e Jorge Eduardo Gouvêa Vieira se manifestaram no sentido de que novamente o Conselheiro Massao Fabio Oya extrapola os poderes de Conselheiro Fiscal, imiscuindo-se em matérias estranhas as de competência do Conselho Fiscal, além do que a alegada volatilidade na cotação das ações em bolsa de valores teria ocorrido em 2013, portanto, exercício social distinto do ora em curso. Cabe ao Conselho Fiscal fiscalizar os atos praticados no presente exercício social e não em exercícios passados.

Item 9. Fórmula – Oferta Pública Por Aumento de Participação:

Os Conselheiros Vitor Rogério da Costa e Jorge Eduardo Gouvêa Vieira se manifestaram no sentido de que novamente o Conselheiro Massao Fabio Oya extrapola sua competência, imiscuindo-se na administração da Companhia, em evidente desvio de função. Eventual obrigação ou não de efetuar oferta pública seria do acionista controlador, mas não da Companhia. Não se trata de ato da Administração passível de fiscalização pelo Conselho Fiscal.

Item A. Imóvel da Praia do Flamengo nº 200, 19º andar – Flamengo, Rio de Janeiro – RJ.

Acerca da solicitação em apreço, a Administração da Companhia irá se pronunciar oportunamente.

Os Conselheiros Vitor Rogério da Costa e Jorge Eduardo Gouvêa Vieira lembraram que a locação do imóvel da Praia do Flamengo nº 200, 19º andar foi feita em exercício anterior ao atual e com contas da Administração já aprovadas em assembleia geral.

A fim de se eximir de eventuais responsabilidades nos termos do artigo 158, parágrafo 1º da Lei 6.404/76, o Conselheiro Fiscal Massao Fábio Oya reiterou a Administração responder formalmente até a próxima reunião do Conselho Fiscal de 03/12/2015, as correspondências enviadas a Administração, datadas de 05 e 19 de outubro de 2015, com questões/ solicitações que foram exaradas através dos comentários dos Conselheiros Fiscais Dr Jorge Eduardo Gouvêa Vieira e Dr Vitor Rogério da Cota (itens 1 a 9 acima), e que o Conselheiro Fiscal Massao Fábio Oya entende que todos os assuntos (itens 1 a 9) estão relacionadas a sua função fiscalizadora e dentro dos limites legais.

Esgotada a ordem do dia e como ninguém mais desejasse fazer uso da palavra, foi encerrada a sessão, lavrando-se esta que, após lida e aprovada, foi assinada pelos presentes.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2015.

VITOR ROGÉRIO DA COSTA
Conselheiro Fiscal Efetivo

JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
Conselheiro Fiscal Efetivo

MASSAO FÁBIO OYA
Conselheiro Fiscal Efetivo